

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001698/2002-70
Recurso nº 164.017 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente CECÍLIO DO REGO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação patrimonial positiva apurada no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

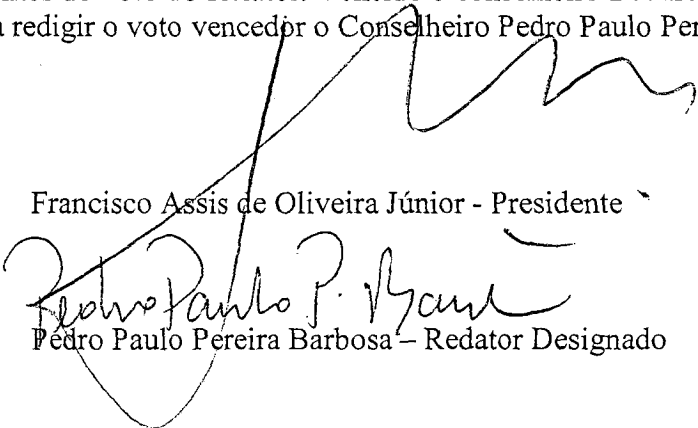
É de se indeferir a solicitação de diligência quando não for necessário o conhecimento técnico complementar, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM: 21 JUN 2010.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



2

Relatório

Cecílio do Rego Almeida recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. Turma da DRJ - Rio de Janeiro II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 195 a 198.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 163/167), no montante de R\$ 203.414,70, sendo R\$ 79.128,14 de imposto, R\$ 59.346,10 de multa de ofício de 75% e R\$ 64.940,46 de juros de mora, calculados até 31/07/2002.

A infração apurada pela fiscalização foi de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado nos meses de janeiro a maio de 1997, nos quais se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.

Cientificado do auto de infração em 22/08/2002 (fls. 162), o autuado apresentou impugnação em 11/09/2002 (fls. 173/181), alegando, em síntese:

a) o procedimento efetuado pelo Fisco está incorreto, pois houve o rateio das aplicações de recursos ocorridas nos doze meses do ano-calendário 1997. Com isso, não foi levada em conta a temporalidade dos fatos e, portanto, não existe previsão legal para a ação fiscal;

b) por conta do rateio, foram apurados valores a descoberto para os meses de janeiro a maio de 1997 e sobra nos demais meses. Assim, deverá ser restabelecida a verdade dos fatos, conforme mapa anexo à fl. 181;

c) solicita a realização de "... diligência para exibição de livros pessoais e da contabilidade da pessoa jurídica, que registra as mutações do patrimônio..." e que seja também analisada a impugnação relativa ao processo administrativo fiscal nº 15374.005065/2001-60, dado que se refere a assuntos similares, relativamente ao ano-calendário 1996, exercício 1997;

A 1ª. Turma da DRJ - Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS PELO TOTAL. RATEIO EFETUADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Não tendo o contribuinte informado o valor dos rendimentos obtidos em cada mês e não podendo tal informação ser obtida por outros meios, é válido o rateio do valor anual promovido pela autoridade lançadora.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.



Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Aduz o suplicante em seu instrumento recursal que a autoridade fiscal ao proceder a apuração da variação patrimonial relativa ao ano-calendário de 1997, utilizou a temporalidade em relação às origens e, quando da apuração das aplicações, utilizou o sistema de divisão por 12 meses, ocasionando, desta feita, um desequilíbrio em desfavor do recorrente e, conseqüentemente, acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois bem, compulsando o Relatório Fiscal (fls. 169/170), verifica-se que diversas foram as tentativas de se obter junto ao contribuinte as datas e valores em que os recursos foram aplicados. Regularmente intimado, alegou o recorrente que os gastos foram efetuados ao longo do ano e, portanto, não poderia precisar as datas dos efetivos desembolsos.

Assim sendo, concluiu a autoridade fiscal (fls. 169/170):

(...)

2 – o total de R\$ 85.000,00, informado no item 01 da declaração de bens e direitos (fls. 20) e apropriado como dispêndio, no item 3, referente a reformas em apartamento de propriedade do contribuinte, foi distribuído uniformemente ao longo do ano-calendário em questão, considerando que, intimado, às fls. 15/17, a informar as datas em que se realizaram tais gastos, o contribuinte, em correspondência datada de 10/10/2000 (fls.29), informou que ocorreram diversos pagamentos em diversas datas, sem efetivamente precisa-los;

3 – o total de R\$ 475.000,00, informado nos itens 57, 58 e 59 da declaração de bens e direitos (fls. 23), como doações efetuadas aos filhos Guilherme e Marcelo e à esposa Ângela Maria, e apropriado como dispêndio, no item 5, foram igualmente distribuídos mensalmente ao longo do ano calendário, já que o contribuinte, após ter sido intimado, às fls. 15/17 e 139/140, declarou, através dos documentos datados de 10/10/2000 e 23/10/2001 (fls. 27 e 141) que efetuou tais doações em diversos valores/parcelas e em diversas datas;

4- o total de R\$ 45.000,00, informado no item 18 da declaração de bens e direitos (fls. 21), como gastos na aquisição de obras de arte, e apropriado como dispêndio no item 12, também foi distribuído mensalmente, ao longo do ano calendário, em função da informação do contribuinte, datada de 10/10/2000, às fls. 29, de que adquiriu em diversas datas, durante o ano calendário;

5 – em relação ao valor de R\$ 80.000,00, informado no item 34 da declaração de bens e direitos (fls. 22), referente à empréstimo concedido ao Sr. Pedro Beltrão Fraletti e apropriado como dispêndio no item 13, igualmente foi distribuído mensalmente, ao longo do ano calendário, considerando que, ao ser intimado, em duas oportunidades, às fls. 15/17 e 139/140, o contribuinte informou, em correspondências datadas de 10/10/2000 e 23/10/2001 (fls. 30 e 142), que tal valor foi fracionado durante o ano calendário;

(...)

Como se depreende do relatório fiscal o contribuinte optou por não esclarecer à fiscalização as datas e valores dos respectivos dispêndios. Assim, não restou a autoridade lançadora outro recurso, senão sua distribuição proporcional ao longo do ano.

Por seu turno, o inconformismo do recorrente em relação à forma de distribuição poderia facialmente ser resolvido, caso fosse ofertada a fiscalização às datas e valores dos desembolsos, bem como a comprovação das aplicações de recursos, tal qual informada na declaração de bens e direitos do ano-calendário de 1997.

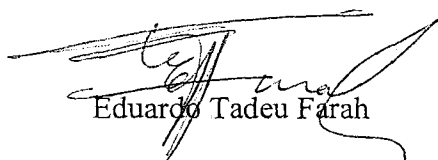
Destarte, como não foram apresentadas provas das aplicações de recursos, não há como acolher a suplica do contribuinte.

Por fim, solicita o recorrente à realização de diligência para que se confirme à autenticidade dos valores lançados no Fluxo Financeiro Mensal, bem como o superávit de R\$ 477.662,86, para ser utilizado no ano-calendário de 1998.

Em relação ao pedido de diligência formulado cabe o registro de que compete unicamente ao recorrente carrear aos autos provas dos dispêndios e/ou aplicações dos recursos lançados em sua Declaração de Ajustes. Ademais, no caso em questão, o pedido de diligência não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento.

Portanto, o próprio silêncio do recorrente demonstra ser totalmente prescindível a realização de diligência.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Divergi do bem articulado voto do ilustre Conselheiro porque entendo que a autuação baseou-se em critério inválido.

Examinando a DIRPF/1998 (ano-calendário 1997, fls. 18/23) verifica-se que vários dados referentes à evolução patrimonial do Contribuinte, como recebimento de rendimentos isentos, posse de dinheiro em espécie, aquisição de bens, contração de dívidas e ônus reais, em valores significativos, foram inexplicavelmente ignorados na análise da evolução patrimonial que selecionou, inexplicavelmente, apenas alguns itens. Só a título de dividendos o Contribuinte recebeu no ano de 1997 R\$ 1.136.761,09; e no mesmo ano foram contraídas dívidas no valor de R\$ 26.138.397,00.

Ora, o acréscimo patrimonial a descoberto é forma indireta de apuração de renda e deve observar certos critérios legais e lógicos, sob pena de produzir resultado incompatível com o conceito de renda. É o que ocorre quando se deixa de incluir no cálculo do acréscimo patrimonial um item relevante da evolução patrimonial do contribuinte, como neste caso.

Ademais, o art. 55, XIII do RIR/99, ao referir-se ao acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que este deve ser apurado mensalmente, senão vejamos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

*XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;(destaquei)*

[...]

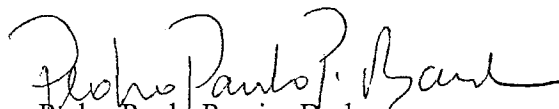
E, neste caso, embora a planilha tenha sido elaborada com valores mensais, nota-se que muitas das aplicações, como empréstimos concedidos, doações efetuadas e reforma de apartamento, foram apuradas com o rateio mensal das despesas, sob o pretexto de que o Contribuinte não declinou o momento preciso em que ocorreram as despesas. Ora, o ônus de comprovar as aplicações de recursos para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é do Fisco. Se este não consegue identificar com precisão o momento da realização do gasto deveria adotar critério mais favorável ao contribuinte, o que não foi o caso.



Resta claro que no caso sob exame a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi feita com base em critério não albergado pela lei e, portanto, não pode prosperar a exigência do imposto calculado sobre essa base. .

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001698/2002-70 ✓

Recurso nº: 164.017 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.531. ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional